NCCJR
Fls 13
Rub

Parecer nº 780/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 110/2026 que "Reconhece o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, como rota da pesca desportiva, cientifica e patrimônio material cultural do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.".

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/02/2026, sendo incluída em 1ª pauta em 25/02/2026, tendo o cumprimento ocorrido em 11/03/2026, conforme registrado às fls. 02/05v.

O projeto visa reconhecer o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, como rota da pesca desportiva, cientifica e patrimônio material cultural do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A justificativa baseia-se no Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia que foi criado pela Lei Estadual nº 13.011/2025, e tem por fim, a prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico das espécies (pesca científica), piscicultura familiar e/ou comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do lago artificial da PCH Santana.

O Referido empreendimento pesqueiro compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT. A ideia central da criação do referido sítio pesqueiro é fomentar o turismo pesqueiro e cientifico em Mato Grosso, e por derivação o aquecimento econômico do município de Nortelândia e região, gerando renda e empregos com a cadeia econômica da pesca.

O presente projeto de lei, tem como finalidade reconhecer o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, como rota da pesca desportiva e cientifica e patrimônio imaterial cultural, com sua devida inclusão nos destinos turísticos pertencentes ao Estado de Mato Grosso, como medida do poder estatal contribuir com o desenvolvimento e fortalecimento do propósito central dos sítios pesqueiros, que é aquecer a economia regional, gerar renda e empregos.

Assim consta da proposta em seu corpo:

NCCJR
Fls 14
Rub

Art. 1º Reconhece o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, criado pela Lei Estadual nº 13. 011/2025, como rota da pesca desportiva, cientifica e patrimônio imaterial cultural, com sua devida inclusão dentre os destinos turísticos pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 12/03/2026 (fl. 06v), que exarou parecer favorável, encartado nos autos (fls. 06 a 12v), pela aprovação da proposição, tendo sido aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária do dia 06/05/2026, nesta Casa de Leis (fl. 12v).

Posteriormente, a proposta foi colocada para cumprimento de 2ª pauta no dia 13/05/2026, tendo seu devido cumprimento em 07/05/2026, conforme a folha 12v.

Na sequência os autos foram enviados para esta Comissão em 28/05/2026, tendo sido devidamente recebidos na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

II.II - Da (s) Preliminar (es)

NCCJR
Fls 15
Rub

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, substitutivos, apensamentos ou matérias prejudiciais previstas no art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> (...)
>
> IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015).

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

> Anotação vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>.Acesso em 30 de ago. 2020).

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece que o patrimônio natural deve ser preservado:

> Art. 1° Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, à luz das Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**, encontrando-se adequada ao modelo de repartição de competências e ao processo legislativo.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

A competência administrativa mencionada no Art. 23, inciso III, da Constituição Federal — que se reflete na atuação do Estado de Mato Grosso — trata da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

No contexto do PL nº 110/2026 e da Lei Estadual nº 11.323/2021, essa competência administrativa se manifesta da seguinte forma:

Natureza da Competência Comum

Diferente da competência legislativa (fazer leis), a competência administrativa é **material** ou de **execução**. Isso significa que o Estado de Mato Grosso tem o dever de agir concretamente para:

NCCJR
Fls 17
Rub

- **Identificar e Inventariar:** Realizar o levantamento de bens com valor cultural, como o Sítio Pesqueiro do Lago do Manso.
- **Fiscalizar:** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico e artístico.
- **Conservar:** Realizar obras de manutenção e restauro por meio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

> Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, conforme exposto acima, a proposta se mostra **materialmente constitucional** e adequada aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção suficiente dos direitos fundamentais envolvidos.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposta encontra respaldo ainda na Lei nº 11.323, de 23 de março de 2021 que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. ".

Implementação via Lei nº 11.323/2021

A legislação estadual organiza como essa competência administrativa do Art. 23, III da CF é exercida em solo mato-grossense:

- Gestão Técnica: A SECEL atua como o braço administrativo que executa as políticas de proteção, analisando projetos de intervenção em bens reconhecidos como patrimônio.

NCCJR
Fls 18
Rub

• Registro e Tombamento: O Estado utiliza procedimentos administrativos para oficializar a proteção, garantindo que o bem seja incluído nos arquivos e destinos turísticos estaduais.

Embora o projeto de lei reconheça o Sítio Pesqueiro como patrimônio material cultural, a **competência administrativa** de dar efetividade a esse reconhecimento pertence ao Poder Executivo. Uma vez sancionada a lei pelo Governador, a administração pública deve incluir Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, criado pela Lei Estadual nº 13. 011/2025, como rota da pesca desportiva, cientifica e patrimônio imaterial cultural nos "destinos turísticos desenvolvidos no âmbito do Estado".

A administração tem a responsabilidade de fomentar a pesca desportiva, científica e a piscicultura familiar dentro do sítio pesqueiro reconhecido.

Ressalte que, por ser uma competência comum (Art. 23, III, CF), o Estado de Mato Grosso não atua de forma isolada. A proteção do patrimônio exige que a administração estadual colabore com os municípios envolvidos (como Nortelândia) para garantir que o desenvolvimento econômico e a geração de renda não prejudiquem o valor cultural do local.

Acerca da **iniciativa dos projetos**, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

A proposição cita a Lei Estadual nº 13.011, de 13 de agosto de 2025, como a norma criadora do sítio pesqueiro, garantindo a continuidade jurídica do ordenamento estadual.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2026.

NCCJR
Fls 19
Rub

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 110/2026 – Parecer nº 780/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	